



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 107/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos no Município de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025, de autoria parlamentar, que propõe a criação do **Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos**, com os seguintes objetivos: promover a separação e destinação correta de recicláveis, reduzir custos com transporte de resíduos ao Município de Catanduva, incluir social e produtivamente catadores de materiais recicláveis e fomentar a conscientização ambiental.

O texto prevê atuação integrada entre a Prefeitura (planejamento, campanhas e fiscalização), a Câmara Municipal (audiências públicas e campanhas de conscientização) e as cooperativas de catadores (coleta e triagem). Também autoriza o Executivo a celebrar convênios, destinar recursos orçamentários e regulamentar a lei no prazo de 90 dias.

O projeto foi regularmente protocolado, lido em plenário e encaminhado à Procuradoria Jurídica para manifestação pela CCLJR.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

A matéria versa sobre proteção ambiental, competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, VI e VIII da CF), e competência comum entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, I e VI da CF).

O Município de Ibitinga possui competência suplementar para legislar sobre a proteção ambiental em âmbito local (art. 30, I e II da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar no caso concreto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145:

Tema 145 - a) *Competência do Município para legislar sobre meio ambiente;* b) *Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.*





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Tese: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Portanto, em tese, a iniciativa parlamentar para instituir programa de coleta seletiva é legítima, desde que não interfira na organização administrativa do Executivo nem crie atribuições e despesas sem iniciativa do Prefeito.

b) Constitucionalidade material

O projeto guarda **compatibilidade com a Lei Municipal nº 4.139/2015**, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual já contempla: (i) diagnóstico e diretrizes sobre coleta seletiva (item 3.4.2 do anexo); (ii) intervenções para manejo de resíduos (item 5.3); (iii) programação institucional e fontes de financiamento (itens 6.1.2.3 e 6.1.3.3).

Nesse aspecto, a proposição reforça e detalha diretrizes já previstas, alinhando-se ainda à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e ao art. 225 da Constituição Federal, que impõem ao poder público o dever de disciplinar a destinação adequada dos resíduos.

c) Vício de iniciativa

Contudo, observa-se que o projeto cria obrigações diretas para o Poder Executivo, como: (i) planejamento, campanhas e fiscalização pela Secretaria de Meio Ambiente; (ii) destinação de recursos orçamentários para apoiar cooperativas e campanhas; (iii) regulamentação em 90 dias.

Esse ponto configura vício formal de iniciativa, pois a criação de atribuições administrativas e previsão de despesa são matérias reservadas ao Prefeito (art. 61, §1º, II, “e”, CF, aplicado por simetria).

Nesse sentido, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.878, de 27 de abril de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa 'Reciclagem Ambiental Participativa' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, atribuindo como postos de coletas as instituições de ensino públicas e privadas, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) – **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que no seu artigo 3º criou obrigação adicional aos administradores das instituições de ensino público indicadas como postos de coleta, ao determinar que estes fizessem remessa do material para terceiros e elaborassem relatórios de prestação de contas** – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Norma, no entanto, que é plenamente constitucional no que tange à criação de postura às entidades de ensino privadas – Situação que permite a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 3.878/2020, sem redução de texto, com efeito 'ex nunc', apenas para excluir da sua incidência as instituições de ensino públicas não previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159779-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021). (grifou-se).

Ademais, o parágrafo único do art. 7º dispõe sobre criação de sanções por regulamento. Tal previsão se mostra ilegal, pois há necessidade de que sejam as penalidades criadas ou previstas por meio de lei em sentido formal.

d) Técnica legislativa e redacional

No aspecto formal, a redação é clara e atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025**, por estar em harmonia com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a Constituição Federal (art. 225) e com a Lei Municipal nº 4.139/2015, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Contudo, identifica-se a ocorrência de **vício formal de iniciativa** em dispositivos que atribuem diretamente obrigações administrativas ao Poder Executivo, determinam alocação de recursos orçamentários e impõem regulamentação em prazo certo.

Para sanar as inconstitucionalidades apontadas e viabilizar a tramitação da proposição, recomenda-se:

1. Exclusão da segunda parte do inciso I do artigo 3º;
2. Substituir expressão do artigo 5º *“fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios...”* por *“o Poder Executivo **poderá** celebrar convênios...”*;
3. Supressão do artigo 6º;
4. Ajustar o parágrafo único do art. 7º, de modo que eventual criação de sanções seja prevista diretamente no projeto de lei, evitando a delegação indevida ao regulamento;
5. Substituir a redação do art. 8º para: *“O Poder Executivo **poderá** regulamentar esta Lei, se assim entender necessário.”*

Com tais ajustes, o projeto poderá ser considerado constitucional e juridicamente viável, respeitando a separação dos poderes e assegurando a efetividade da política de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos em âmbito municipal.

Ibitinga, 28 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

